

**A. I. N°** - 232948.0025/22-1  
**AUTUADO** - DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A.  
**AUTUANTE** - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 16/10/2023

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0206-04/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. **a)** SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO ALCANÇADA PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Item não contestado; **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO FIXO E/OU PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Excluídas operações que foram destinadas a revenda. Refeito demonstrativo na Informação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO; **c)** AQUISIÇÕES DE BENS OU SERVIÇOS. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/07/2022, refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$ 85.783,62, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.005.010 - 006.003.001: *“Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto”.* Valor exigido de R\$ 21.385,96, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 006.005.001 - *“Deixou de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento”*, Valor exigido de R\$ 37.019,93, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 016.001.001 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 22,26.

Infração 04 - 016.001.002 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a 1% do valor das mercadorias, no valor de R\$ 5.405,81.

Infração 05 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 10.056,04, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 1% do valor das mercadorias.

O autuado ingressa com defesa, fl. 30, dizendo que identificou no Auto de infração 232948.0025/22-1, emitido em 29/07/2022 e com a ciência em 03/08/2022, que o Imposto Diferencial está sendo

cobrado sobre as notas lançadas para revenda e conforme disposto no **Art. 17, XI e S 6** da Lei nº 7.014/96 o Imposto Diferencial somente é cobrado para as notas lançadas como Ativo Imobilizado e de Uso e Consumo.

Dessa forma, solicita nova análise, e se necessário a retificação do devido imposto diferencial conforme o estipulado em lei.

Solicita ainda retorno dentro do prazo de 60 dias da data da ciência para que possa seguir com o pagamento com desconto, ou, a prorrogação do mesmo.

Às fls. 44 foi anexada Intimação dirigida a autuada através de Mensagem DTE onde o autuante solicita, para que, no prazo de 30 dias a empresa apresente demonstrativo relacionando as Notas Fiscais de entradas das quais é exigido o ICMS diferencial de alíquotas, com as notas fiscais de saídas, das mesmas mercadorias, que segundo a empresa foram destinadas a comercialização. Foi solicitado, ainda, a apresentação dos comprovantes de recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial. À fl. 49 consta uma manifestação da autuada informando estar enviando os documentos solicitados pela fiscalização.

A Informação Fiscal foi prestada pelo autuante, dizendo que do exame dos argumentos da peça defensiva e juntada de documentos, fica claro que somente é questionada a Infração 02.

Assim, analisando a planilha nominada “Relação de Notas” (na mídia de fls. 51), que passa a integrar o demonstrativo Degraus\_2017\_2018\_Anexo\_E\_v1, excluiu do levantamento fiscal as Notas Fiscais ali relacionadas que o Autuado comprovou, através do cotejo com as Notas Fiscais de saída, que deram entrada no estabelecimento com para fins de comercialização.

Ressalta que somente não foi apresentado pelo Autuado, e também não restou comprovado através dos registros na SEFAZ, os comprovantes de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial (Receita 2175). No entanto, tal infração não foi objeto deste presente Auto de Infração.

Conclui que uma vez acolhida a razão defensiva quanto à Infração 02, em função das provas trazidas aos autos, o demonstrativo de débito é retificado na forma abaixo:

#### Infração 02 - 006.005.001

Data Ocorr.	Data Vcto.	Base de Cálculo	Aliq	Multa	Vr. Histórico	Inform. Fiscal
31/07/2017	09/08/2017	7.587,89	18%	60%	1.365,82	<b>350,08</b>
31/08/2017	09/09/2017	10.081,06	18%	60%	1.814,59	<b>145,69</b>
30/09/2017	09/10/2017	5.776,39	18%	60%	1.039,75	<b>75,60</b>
31/10/2017	09/11/2017	15.851,00	18%	60%	2.853,18	<b>362,20</b>
30/11/2017	09/12/2017	23.794,39	18%	60%	4.282,99	<b>329,16</b>
31/12/2017	09/01/2018	4.782,89	18%	60%	860,92	<b>435,80</b>
31/01/2018	09/02/2018	14.901,50	18%	60%	2.682,27	<b>586,14</b>
28/02/2018	09/03/2018	4.611,94	18%	60%	830,15	<b>511,47</b>
31/03/2018	09/04/2018	13.507,06	18%	60%	2.431,27	<b>1.207,32</b>
30/04/2018	09/05/2018	11.180,33	18%	60%	2.012,46	<b>3.953,82</b>
31/05/2018	09/06/2018	10.026,28	18%	60%	1.804,73	<b>138,91</b>
30/06/2018	09/07/2018	6.414,89	18%	60%	1.154,68	<b>442,78</b>
31/07/2018	09/08/2018	9.973,78	18%	60%	1.795,28	<b>256,86</b>
31/08/2018	09/09/2018	15.330,00	18%	60%	2.759,40	<b>2.183,99</b>
30/09/2018	09/10/2018	13.823,67	18%	60%	2.488,26	<b>2.046,62</b>
31/10/2018	09/11/2018	8.944,56	18%	60%	1.610,02	<b>1.081,59</b>
30/11/2018	09/12/2018	19.962,83	18%	60%	3.593,31	<b>6.867,94</b>
31/12/2018	09/01/2019	9.115,83	18%	60%	1.640,85	<b>409,99</b>
<b>Total</b>					37.019,93	<b>21.385,96</b>

Diante do exposto, requer o Autuante a procedência parcial do Auto de Infração nº 232948.0025/22-1.

O sujeito passivo foi cientificado via Mensagem DTE, com data de ciência em 02/05/2023, porém, não consta nos autos qualquer manifestação.

## VOTO

De início destaco que o presente lançamento é decorrente de 05 (cinco) ilícitos, porém, na apresentação da defesa verifico que somente foi questionada a infração 02, razão pela qual as demais, no caso infrações 01, 03, 04 e 05 são totalmente procedentes, nos valores de R\$ 21.385,96; R\$ 22,26; R\$ 5.40581 e R\$ 21.949,66, respectivamente, por inexistência de lide.

Portanto, somente a infração 02 será objeto de análise, que se relaciona a falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento.

Alegou o autuado que parte das notas fiscais autuadas se referem a aquisições de mercadorias que foram destinadas à revenda, não sendo cabível o imposto ora exigido.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, informou ter intimado o autuado a apresentar demonstrativos das notas fiscais questionadas, vinculando as mercadorias adquiridas com as saídas por ele promovidas, o que foi prontamente atendido. Dessa forma, após efetuar as devidas análises concluiu ter restado comprovado o argumento defensivo, razão pela qual elaborou novos demonstrativos analíticos e sintéticos, inseridos no CD de fl.55 e concluiu ter restado comprovado o argumento defensivo, elaborou demonstrativo de débito alterando o valor devido de R\$ 37.019,93 para R\$ 21.385,96.

Relativamente à diferença de alíquotas, a legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96).

Tendo em vista que de acordo com as análises efetuadas pelo autuante ficou constatado que de fato, no levantamento original foram incluídas operações não enquadradas no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, pois destinadas à comercialização, acato as conclusões do autuante. Entretanto, observo que ao elaborar o demonstrativo de débito inserido na Informação Fiscal foram informados, exatamente os valores relativos à infração 01, que totaliza R\$ 21.385,96, quando o correto é R\$ 21.098,80, como apurado nos demonstrativos inseridos no referido CD. fls. 55. Dessa forma a infração 02 é parcialmente subsistente, conforme a seguir:

<b>DATA OCORR.</b>	<b>DATA VCTO</b>	<b>VR. HISTÓRICO</b>	<b>VLR. DEVIDO</b>
31/07/2017	09/08/2017	1.365,82	1.365,82
31/08/2017	09/09/2017	1.814,59	1.814,59
30/09/2017	09/10/2017	1.039,75	1.039,75
31/10/2017	09/11/2017	2.853,18	2.853,18
30/11/2017	09/12/2017	4.282,99	4.282,99
31/12/2017	09/01/2018	860,92	860,92
31/01/2018	09/02/2018	2.682,27	660,08
28/02/2018	09/03/2018	830,15	418,20
31/03/2018	09/04/2018	2.431,27	634,61
30/04/2018	09/05/2018	2.012,46	1.498,80
31/05/2018	09/06/2018	1.804,73	585,44
30/06/2018	09/07/2018	1.154,68	1.154,68
31/07/2018	09/08/2018	1.795,28	623,19
31/08/2018	09/09/2018	2.759,40	486,01
30/09/2018	09/10/2018	2.488,26	75,42
31/10/2018	09/11/2018	1.610,02	1.066,66
30/11/2018	09/12/2018	3.593,31	1.053,71
31/12/2018	09/01/2019	1.640,85	624,75
<b>TOTAIS</b>		<b>37.019,93</b>	<b>21.098,80</b>

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 69.862,43.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0025/22-1, lavrado contra **DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A.**, devendo ser intimado autuado para efetuar do pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.484,76**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea “f”, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 27.377,73**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal citado, e dos acréscimos moratórios, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR